



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Metodologia de votação para o estado de São Paulo – SP, referente às Eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua.

DELIBERAÇÃO Nº 046/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que a Decisão PL nº 188/2017, decidiu que as eleições 2017, seriam por meio eletrônico, com urnas do TSE;

Considerando que cabe as Comissões Eleitorais Regionais organizar as eleições e sua jurisdição;

Considerando que com o intuito de auxiliar as CERs, o Confea encaminhou ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ofício datado de 25 de maio de 2017, onde, solicita o empréstimo de 3.588 (três mil quinhentas e oitenta e oito) urnas eletrônicas para realização das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando a resposta encaminhada pelo TSE, em 13 de junho de 2017, por meio do Ofício nº 2587 GAB-DG que informa da inviabilidade de atendimento ao referido pedido, em razão da realização de eleições suplementares em diversos municípios brasileiros e dos estudos referentes ao novo modelo de urna eletrônica atualmente em andamento no Tribunal, o que acarreta em indisponibilidade de equipamentos, de recursos para parametrização do sistema e de suporte técnico;

Considerando que ficou claro que os Tribunais Regionais Eleitorais, são que possuem as urnas eletrônicas, cabendo a eles cederem ou não, onde 26 Creas obtiveram sucesso em suas solicitações;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o e-mail encaminhado pela Comissão Eleitoral Federal – CEF, de 30 de junho de 2017, que solicita informar com urgência e impreterivelmente até o dia 14 de julho de 2017, se houve algum contato por parte das Comissões Eleitorais Regionais – CERs com os Tribunais Regionais Eleitorais – TREs dos respectivos estados, com o intuito de solicitar a cessão de urnas eletrônicas para realização das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, bem como se houve resposta quanto ao solicitado, e que a CER-SP só enviou pedido das urnas ao TER-SP no ultimo dia de prazo;

Considerando que a CEF, buscando se antecipar quanto à possível não cessão por parte dos TREs locais das urnas eletrônicas ao Crea, realizou durante a plenária ordinária do mês de JUNHO 2017, duas apresentações de empresas fornecedoras de sistemas eletrônicos de votação, tanto por urnas eletrônicas como pela internet;

Considerando que a CER-SP não respondeu à CEF se houve consulta ou não ao TRE do estado;

Considerado o e-mail encaminhado pela Comissão Eleitoral Federal – CEF, de 27 de julho de 2017, que comunica à CER-SP que providencie com urgência a solicitação de cessão das urnas do TRE, sob pena de intervenção do Confea, haja vista, que até o presente momento não houve um posicionamento concreto sobre o assunto;

Considerando que somente em 08 de agosto de 2017, a CER-SP se manifestou por meio de e-mail, informando das tratativas realizadas junto ao TRE-SP e que nesse primeiro momento o tribunal havia negado a solicitação de cessão de urnas eletrônicas, mas que já havia sido feito um pedido de reconsideração por parte da CER-SP e que estavam aguardando a disponibilização de agenda para despacho pessoal com o Presidente do Tribunal;

Considerando o e-mail encaminhado pela Comissão Eleitoral Federal – CEF, de 16 de agosto de 2017, que solicita posicionamento da CER-SP quando ao andamento da reconsideração da cessão das urnas eletrônicas por parte do TRE-SP;

Considerando o e-mail encaminhado pela Comissão Eleitoral Federal – CEF, de 17 de agosto de 2017, que reitera e-mail anterior solicitando posicionamento da CER-SP sobre o assunto;

Considerando que em 18 de agosto de 2017, a CER-SP por meio de e-mail, encaminhou um documento remetido da Presidência do Crea-SP, onde informa quais foram as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

providências adotadas pelo regional quando da audiência realizada com o Assessor da Presidência do TRE-SP, onde aguardam decisão final sobre o assunto;

Considerando a necessidade de uma definição imediata sobre a cessão ou não das urnas eleitorais do TRE-SP, haja vista os prazos a serem cumpridos do Edital Eleitoral 2017, a CEF no dia 28 de agosto de 2017, realizou uma diligência em conjunto com os membros da CER-SP, ao gabinete do Desembargador e Presidente do TRE-SP, para tratar sobre o assunto, onde foi informado que todas as tratativas referentes ao pedido de reconsideração já estavam sendo tomadas pelas áreas técnicas do tribunal e que a respostas seria encaminhado com a maior brevidade possível;

Considerando que em 30 de agosto de 2017, os membros da CEF realizaram uma visita na Secretária de Tecnologia da Informação do TSE, onde estiveram reunidos com a equipe de assessores daquele tribunal, solicitando apoio institucional na obtenção da cessão das urnas eletrônicas por parte do TRE-SP;

Considerando o e-mail encaminhado pela CER-SP, em 31 de agosto de 2017, onde informam o indeferimento por parte do TRE-SP da cessão das urnas eletrônicas para realização das eleições gerais 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua naquele estado, bem como, solicitam definição da CEF, de qual a forma de votação a ser adotada em São Paulo-SP;

Considerando o Ofício 2979/2017 do Confea, datado de 31 de agosto de 2017, e encaminhado ao Secretário de Tecnologia da Informação do TSE, Sr. Giuseppe Dutra Janino, solicitando os bons préstimos do TSE no sentido de verificar a possibilidade de interação junto ao TRE-SP no sentido de viabilizar uma parceria diretamente com o Confea, que estaria arcando com todas as despesas necessárias de pessoal e de infraestrutura do TRE-SP para realização das eleições naquele estado.

Considerando que a Decisão Nº PL-0188/2017 aprovou que as eleições 2017 para o Sistema se dará ordinariamente por sistema eletrônico, por meio de urnas do TRE e/ou pela Internet e que a utilização de um sistema eletrônico que não seja o do TRE dependerá de prévia aprovação do Plenário do Confea;

Considerando então, que conforme determinado pelo Plenário do Confea não poderá haver outra possibilidade de votação para realização das eleições 2017, que não seja eletrônica;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que apenas o estado de São Paulo – SP, não foi contemplado com a cessão de urnas eletrônicas por parte do TRE e cabe agora à CEF propor ao Plenário do Confea, alternativas para realização do pleito eleitoral naquele estado;

Considerando todos os esforços despendidos pela CEF, tanto no TRE de São Paulo como no TSE em Brasília, e

Considerando a proximidade da data de realização das eleições, 13 de novembro de 2017, e da necessidade de se estabelecer o rito do pleito eleitoral do estado de São Paulo-SP,

DELIBEROU:

1 - Propor ao Plenário do Confea, que a realização das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para o estado de São Paulo-SP, seja adotado o sistema de votação manual por meio de urnas de lona, de acordo com o estabelecido na Resolução 1.021/2007 e seus anexos.

2 – Que as urnas de lona a serem utilizadas no processo eleitoral sejam exclusivamente as do Tribunal Regional Eleitoral – TRE do estado de São Paulo-SP.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Francisco Soares da Silva – 2º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : José Ribeiro de Miranda
ASSUNTO : Registro de candidatura presidente Confea - ELEIÇÕES 2017
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 2732/2017

DELIBERAÇÃO Nº 047/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, do Confea, reunida extraordinariamente nos dias 4 e 5 de setembro de 2017, na sede do Confea, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea”, nos termos do art. 18, II, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea;

Considerando o disposto nos arts. 44 a 51, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea, que tratam do requerimento e apreciação pela CEF do registro de candidatura para Presidente do Confea;

Considerando o requerimento de registro de candidatura de José Ribeiro de Miranda, processo administrativo em referência;

Considerando a impugnação de seu registro de candidatura, interposta (Protocolo nº 4060/2017), da Contestação do candidato (Protocolo nº 4107/2017) e que após detida análise dos documentos carreados aos autos, restou comprovado que o interessado cumpriu todas as exigências da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral;

Considerando que o interessado não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade e detém todas as condições de elegibilidade;

Considerando o Parecer Técnico nº 001/2017-CEF, pelo qual concluiu por “pelo deferimento do registro de Candidatura a Presidente do Confea de José Ribeiro de Miranda”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando as razões expostas no Parecer Técnico nº 001/2017-CEF, as quais a Comissão Eleitoral Federal concorda e adota como fundamento da presente decisão;

DELIBEROU:

DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOSÉ RIBEIRO DE MIRANDA para Presidente do Confea nas Eleições 2017, fundamentado no Parecer Técnico nº 001/2017-CEF a seguir transcrito na íntegra:

Trata-se de análise técnica do registro de candidatura do interessado, constante dos autos do processo em referência.

Considerando que, nos termos do art. 18, inciso II da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, passaremos a expor os fundamentos da impugnação interposta contra o registro de candidatura do Sr. José Ribeiro de Miranda (Protocolo nº 4060/2017), da Contestação do candidato (Protocolo nº 4107/2017) e passaremos a analisar o tema.

Importante destacar o disposto nos arts. 44 a 51, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea, que tratam do requerimento e apreciação pela CEF do registro de candidatura para Presidente do Confea ou do Crea.

Em breve relato dos fatos a impugnação trazida ao conhecimento desta Comissão expõe que o candidato Urubatan Nicodemos Simões de Barros, não deveria ter seu registro de candidatura deferido por não ter apresentado as certidões cíveis e criminais de 1º e 2º graus e certidão de 2º grau de Minas Gerais. Ainda fundamenta que o impugnando não juntou as certidões da Justiça Comum e Federal do Distrito Federal, que seriam a comarca do domicílio em que concorre o requerente. Por fim, informa que o impugnado, supostamente não teria juntado fotografia, e por esta razão deveria ser indeferido o requerimento de registro de candidatura.

Em sua contestação (Protocolo CF-4107/2017), o candidato passou a expor e requerer a análise da CEF conforme demonstraremos.

Em breve síntese, contesta o candidato, que no primeiro item da impugnação, informado que o inciso IV, do art. 44, da Resolução 1.021/2017, não prevê o fornecimento de certidões tanto da Justiça Estadual, quanto da Justiça Federal, de 2º grau, o que seria uma interpretação extensiva da Resolução, trazendo prejuízo ao candidato.

Com relação a necessidade de fornecimento de certidões de 2º grau, assiste razão ao impugnado, uma vez que não está explícito na Resolução o dever de fornecer as referidas certidões.

Quanto a necessidade de certidões do domicílio em que concorrerá o candidato, foi solicitado um parecer ao escritório assessora a Comissão, sendo elaborado pelo advogado Edson Brasil de Matos Nunes, a seguir transcrito na íntegra:

“Trata-se de solicitação de parecer sobre a necessidade de apresentação de certidão negativa do Distrito Federal para deferimento de registro de candidatura para Presidente do CONFEA.

De início deve ser esclarecido que os requisitos para o registro de candidaturas não podem ser interpretadas extensivamente, posto que os candidatos não podem ser surpreendidos com exigências além das que, expressamente, constam dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

regulamentos desta eleição, sob pena de ofensa ao direito líquido e certo dos mesmos.

Neste sentido os documentos necessários para registro de candidatura são apontados, inicialmente, na Resolução nº. 1.021/2007:

A Art. 44. O interessado em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea apresentará requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - **Certidões negativas dos cartórios das varas cível e criminal das justiças comum e federal e certidão da justiça comum** que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio, **expedidas na comarca do domicílio em que concorrerá o requerente**, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

A dúvida a ser dirimida neste parecer, portanto, se refere a certidão de onde será exigida para os concorrentes ao cargo de Presidente do CONFEA.

Isto porque, a expressão prevista no inciso IV do art. 44 tem uma certa dificuldade de interpretação, senão vejamos: "*expedidas na comarca do domicílio em que concorrerá o Requerente*".

Nesta linha de raciocínio qual seria o domicílio em que concorrerá o candidato ao cargo de Presidente do CONFEA??

Seria Brasília –DF?

Entendemos que não, uma vez que o cargo de Presidente abrange e recebe votos do Brasil inteiro, não se resumindo a Capital Federal, que é apenas e tão somente a sede do CONFEA, mas este conselho federal tem atribuição em todo o território nacional.

Por outro lado, seria impossível e até esdrúxulo exigir certidões do Brasil inteiro para o deferimento do registro de candidatura a presidente do CONFEA.

Diante disso, atento ao que objetiva a norma no sentido de certificar que o candidato é pessoa de "ficha limpa", que não tem condenação criminal, processos cíveis e falência decretada contra si, a melhor solução é a exigência destas certidões no domicílio do candidato a Presidente do CONFEA.

Realmente, a maior certificação de que o candidato não tenha sofrido condenações é exigir certidões de seu domicílio, já que ostentar certidão negativa em unidade da federal(no caso o DF) no qual não tenha domicílio não concede segurança alguma, posto que a maior probabilidade é que os eventuais processos judiciais tramitem onde o candidato fixou domicílio.

Não por acaso, o Edital 001/2017 que orientou os candidatos acerca dos documentos que deveriam apresentar no ato do registro de candidatura, prevê o seguinte em seu item 9:

- e) certidão Negativa Cível da Justiça Estadual expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- f) certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- g) certidão Negativa Cível da Justiça Federal expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
- h) certidão Negativa Criminal da Justiça Federal expedida na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- i) certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial da Justiça Estadual expedida em nome da pessoa física do candidato, na comarca do seu domicílio, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão, sendo obrigatória mesmo que o candidato não seja ou não tenha sido sócio de pessoa jurídica;

Como se lê, o edital é expresso ao definir que a certidão deve ser da comarca do "seu" domicílio. Domicílio de quem? Domicílio do candidato a presidente do CONFEA.

Exigir certidão negativa do Distrito Federal para candidato a Presidente do CONFEA que tenha, por exemplo, domicílio em Sergipe além de ser inócuo, contraria o Edital nº. 001/2017 e surpreenderia, ilicitamente, os candidatos com uma exigência não expressa.

Da mesma forma, não seria lícito exigir certidões negativas do seu domicílio e também do Distrito Federal.

Enfim, por qualquer ângulo em que se analise a questão, fica evidenciado a necessidade tão somente de apresentação de certidões expedidas na comarca de domicílio do candidato a Presidente no pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, opina esta assessoria jurídica no sentido de que somente é exigível, para deferimento de registro de candidatura, a apresentação de certidões negativas expedidas na comarca de domicílio do candidato a Presidente do CONFEA."

Vencido tal tema, a contestação trata da suposta ausência de fotografia 3x4 ou 5x8, item previsto nos requisitos do registro de candidatura, e na sua falta ensejaria em seu indeferimento, o que não merece prosperar, uma vez que o candidato juntou fotografia 3x4, dentro de envelope lacrado, que foi aberto após análise da CEF. Desta feita, não merece prosperar o presente tópico da impugnação."

Diante de todo exposto acima opinamos por deferir o registro de Candidatura a Presidente do Confea de José Ribeiro de Miranda, conforme fundamentos acima.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado - Coordenador

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes - Membro

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques - Membro

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Francisco Soares da Silva – 2º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Jobson Nogueira de Andrade
ASSUNTO : Registro de candidatura presidente Confea - ELEIÇÕES 2017
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 2830/2017

DELIBERAÇÃO Nº 048/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, do Confea, reunida extraordinariamente nos dias 4 e 5 de setembro de 2017, na sede do Confea, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea”, nos termos do art. 18, II, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea;

Considerando o disposto nos arts. 44 a 51, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea, que tratam do requerimento e apreciação pela CEF do registro de candidatura para Presidente do Confea;

Considerando o requerimento de registro de candidatura de Jobson Nogueira de Andrade, processo administrativo em referência;

Considerando a impugnação de seu registro de candidatura, interposta (Protocolo nº 4062/2017), da Contestação do candidato (Protocolo nº 4110/2017) e que após detida análise dos documentos carreados aos autos, restou comprovado que o interessado cumpriu todas as exigências da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral;

Considerando que o interessado não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade e detém todas as condições de elegibilidade;

Considerando o Parecer Técnico nº 002/2017-CEF, pelo qual concluiu por “pelo deferimento do registro de Candidatura a Presidente do Confea de Jobson Nogueira de Andrade”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando as razões expostas no Parecer Técnico nº 002/2017-CEF, as quais a Comissão Eleitoral Federal concorda e adota como fundamento da presente decisão;

DELIBEROU:

DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOBSON NOGUEIRA DE ANDRADE para Presidente do Confea nas Eleições 2017, fundamentado no Parecer Técnico nº 002/2017-CEF a seguir transcrito na íntegra:

“Trata-se de análise técnica do registro de candidatura do interessado, constante dos autos do processo em referência.

Considerando que, nos termos do art. 18, inciso II da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, passaremos a expor os fundamentos da impugnação interposta contra o registro de candidatura do Sr. Jobson Nogueira de Andrade (Protocolo nº 4062/2017), da Contestação do candidato (Protocolo nº 4110/2017) e passaremos a decidir o tema.

Importante destacar o disposto nos arts. 44 a 51, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea, que tratam do requerimento e apreciação pela CEF do registro de candidatura para Presidente do Confea ou do Crea.

Em breve relato dos fatos a impugnação trazida ao conhecimento desta Comissão expõe que o candidato Jobson Nogueira de Andrade, não deve ter seu registro de candidatura deferido em razão do candidato supostamente não “(...) juntou as certidões criminais relativas à Justiça Comum e de 2º grau, eis que também são exigidas, a teor do inciso IV, art. 44, da Resolução 1.021/2017(...)”, e que com relação as certidões apresentadas “(...) não foram juntadas certidões de objeto e pé, mas tão somente declarações emitidas pelo próprio candidato, com as descrições das intercorrências processuais. Referidas declarações não se prestam a afastar as possíveis inelegibilidades quando as certidões se mostrem positivas” e por fim alega que não foi juntado fotografia do candidato “(...) impõe também o Regulamento que o candidato apresente “VII – Uma fotografia, recente, de frente, tamanho 3x4 ou 5x8”.

Em sua contestação (Protocolo CF-4110/2017), o candidato passou a expor e requerer a análise da CEF conforme demonstraremos.

Contesta o primeiro item da impugnação, informando que apresentou todas as certidões exigidas pela Resolução 1.021/2017, e as certidões de 2º grau da Justiça Federal, em fls. 260,262,264 e 266.

Analisando os presentes autos, encontramos as certidões da Justiça Estadual de Minas positiva com inscrição do nome do impugnado em dois processos que tramitam em varas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls.30 e 31) e da Justiça Federal Seção Judiciária de Minas Gerais outros dois processos (fl. 160). Além das declarações do impugnado (fls. 34/36 e 160/161), mencionadas pelo impugnante, foram colacionados aos autos certidões (fls. 38, 72, 163/164 e 221) emitidas pelas secretarias das respectivas varas, informando do que se tratam em que estado se encontram os referidos processos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Sobre esse tópico, não restam dúvidas que o impugnado apresentou todas as certidões exigidas pela Resolução 1.021/2017, e em decorrência de constar como parte em processos apresentou certidão de objeto e pé de cada um deles, restando prejudicado a impugnação nesse tópico.

Em última análise, o impugnado contesta a suposta ausência de fotografia 3x4 ou 5x8, item previsto nos requisitos do registro de candidatura, e que sua falta ensejaria seu indeferimento, o que não merece prosperar, uma vez que o candidato juntou fotografia 3x4, dentro de envelope lacrado, que foi aberto após análise da CEF, e que recebeu o número de folha "25". Desta feita, não merece prosperar o presente tópico da impugnação.

Diante de todo exposto acima opinamos por deferir o registro de Candidatura a Presidente do Confea de Jobson Nogueira de Andrade, conforme fundamentos acima."

Brasília-DF, 5 de setembro de 2014.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado - Coordenador

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes - Membro

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques - Membro

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Francisco Soares da Silva – 2º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Joel Krüger
ASSUNTO : Registro de candidatura Presidente Confea - ELEIÇÕES 2017
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 2831/2017

DELIBERAÇÃO Nº 049/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, do Confea, reunida extraordinariamente nos dias 4 e 5 de setembro de 2017, na sede do Confea, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea”, nos termos do art. 18, II, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea;

Considerando o disposto nos arts. 44 a 51, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea, que tratam do requerimento e apreciação pela CEF do registro de candidatura para Presidente do Confea;

Considerando o requerimento de registro de candidatura de Joel Krüger, processo administrativo em referência;

Considerando a impugnação de seu registro de candidatura, interposta (Protocolo nº 4058/2017), da Contestação do candidato (Protocolo nº 4078/2017) e que após detida análise dos documentos carreados aos autos, restou comprovado que o interessado cumpriu todas as exigências da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral;

Considerando que o interessado não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade e detém todas as condições de elegibilidade;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o Parecer Técnico nº 003/2017-CEF, pelo qual concluiu por “pelo deferimento do registro de Candidatura a Presidente do Confea de Joel Krüger”;

Considerando as razões expostas no Parecer Técnico nº 003/2017-CEF, as quais a Comissão Eleitoral Federal concorda e adota como fundamento da presente decisão;

DELIBEROU:

DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOEL KRÜGER para Presidente do Confea nas Eleições 2017, fundamentado no Parecer Técnico nº 003/2017-CEF a seguir transcrito na íntegra:

“Trata-se de análise técnica do registro de candidatura do interessado, constante dos autos do processo em referência.

Considerando que, nos termos do art. 18, inciso II da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, passaremos a expor os fundamentos da impugnação interposta contra o registro de candidatura do Sr. Joel Krüger (Protocolo nº 4058/2017), da Contestação do candidato (Protocolo nº 4078/2017) e passaremos a decidir o tema.

Importante destacar o disposto nos arts. 44 a 51, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea, que tratam do requerimento e apreciação pela CEF do registro de candidatura para Presidente do Confea ou do Crea.

Em breve relato dos fatos a impugnação trazida ao conhecimento desta Comissão expõe que o candidato Joel Krüger, não deveria ter seu registro de candidatura deferido por “(...) o candidato não juntou as certidões criminais relativas à Justiça Comum e de 2º grau, eis que também são exigidas, a teor do inciso IV, art. 44, da Resolução 1.021/2017(...)”, que “(...) a irregularidade relativa ao documento de desincompatibilização. O de fls. 54 está inlegível e portanto, imprestável. O de fls. 61, supostamente relativo à desincompatibilização da AGEPAR, não tem protocolo. O Protocolo de fls. 62 não faz referência a qual documento foi protocolado” e por fim, alega que o impugnado supostamente utilizou de recursos do Sistema Confea/Crea, estando desincompatibilizado.

Em sua contestação, o candidato passou a expor e requerer a análise da CEF conforme demonstraremos.

Contesta o primeiro item da impugnação, informando que apresentou todas as certidões exigidas pela Resolução 1.021/2017, e com relação a certidão criminal da Justiça Estadual está juntada ao requerimento de registro de candidatura na fl. 23, o que realmente pode se observar da análise dos presentes autos. Desta forma, não merece prosperar o presente tópico da impugnação.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Vencido tal tema, a contestação trata da suposta irregularidade nos pedidos de desincompatibilização do impugnado. Que o documento de fl. 54 estaria ilegível, e portanto imprestável e o de fl. 61 não teria protocolo. Quanto a primeira parte da alegação, o documento não possui irregularidade ou partes ilegíveis, e em relação a segunda parte da, contesta que por lógica, não existiria protocolo de fl. 62 sem o documento de fl. 61, alegação verosímil. Desta feita, não merece prosperar o presente tópico da impugnação.

Em última análise, o impugnante informa que o impugnado utilizou de recursos do Sistema Confea/Crea, em seu deslocamento de retorno da 74ª SOEA, apresentando documentos internos do Confea, onde demonstra a emissão de passagem aérea com retorno do impugnado no dia 12 de agosto de 2017, um dia após sua desincompatibilização. Porém em sua contestação, o impugnado apresenta documentos que comprovam que este custeou a alteração com recursos próprios de seu bilhete aéreo, retornando de Belém-PA no dia 11 de agosto de 2017, chegando em Curitiba – PR as 20:37, horas antes de sua desincompatibilização as 23:59. Sendo assim, não restam dúvidas que não deve prosperar o presente tópico.

Diante de todo exposto acima opinamos por deferir o registro de Candidatura a Presidente do Confea de Joel Krüger, conforme fundamentos acima.”

Brasília-DF, 5 de setembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado - Coordenador

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes - Membro

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques - Membro

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Francisco Soares da Silva – 2º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Cláudio Pereira Calheiros
ASSUNTO : Registro de candidatura presidente Confea - ELEIÇÕES 2017
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 2832/2017

DELIBERAÇÃO Nº 050/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, do Confea, reunida extraordinariamente nos dias 4 e 5 de setembro de 2017, na sede do Confea, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea”, nos termos do art. 18, II, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea;

Considerando o disposto nos arts. 44 a 51, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea, que tratam do requerimento e apreciação pela CEF do registro de candidatura para Presidente do Confea;

Considerando o requerimento de registro de candidatura de Cláudio Pereira Calheiros, processo administrativo em referência;

Considerando a impugnação de seu registro de candidatura, interposta (Protocolo nº 4059/2017), da Contestação do candidato (Protocolo nº 4068/2017) e que após detida análise dos documentos carreados aos autos, restou comprovado que o interessado cumpriu todas as exigências da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral;

Considerando que o interessado não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade e detém todas as condições de elegibilidade;

Considerando o Parecer Técnico nº 004/2017-CEF, pelo qual concluiu por “pelo deferimento do registro de Candidatura a Presidente do Confea de Cláudio Pereira Calheiros”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando as razões expostas no Parecer Técnico nº 004/2017-CEF, as quais a Comissão Eleitoral Federal concorda e adota como fundamento da presente decisão;

DELIBEROU:

DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS para Presidente do Confea nas Eleições 2017, fundamentado no Parecer Técnico nº 004/2017-CEF a seguir transcrito na íntegra:

“Trata-se de análise técnica do registro de candidatura do interessado, constante dos autos do processo em referência.

Considerando que, nos termos do art. 18, inciso II da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, passaremos a expor os fundamentos da impugnação interposta contra o registro de candidatura do Sr. Cláudio Pereira Calheiros (Protocolo nº 4059/2017), da Contestação do candidato (Protocolo nº 4068/2017) e passaremos a analisar o tema.

Importante destacar o disposto nos arts. 44 a 51, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea, que tratam do requerimento e apreciação pela CEF do registro de candidatura para Presidente do Confea ou do Crea.

Em breve relato dos fatos a impugnação trazida ao conhecimento desta Comissão expõe que o candidato Cláudio Pereira Calheiros, não deveria ter seu registro de candidatura deferido, tendo em vista que o impugnado era empregado do Confea, sendo demitido dia 11 de agosto de 2017. Porém, conforme razões do impugnante, o candidato matéria vínculo com o Federal em decorrência da projeção do aviso prévio.

Em sua contestação, o candidato passou a expor e requerer a análise da CEF conforme demonstraremos.

Em síntese, o candidato contesta a impugnação apresentada, informando que a mera projeção do aviso prévio, não gera qualquer vínculo funcional com o Confea, devendo ser considerado como data de desincompatibilização o dia constante da Portaria de Exoneração e no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, dia 11 de agosto de 2017.

Informa ainda que, pelo calendário eleitoral, o prazo para desincompatibilização sendo o dia 29 de setembro de 2017, e que se fosse considerado a projeção do aviso prévio, não haveria qualquer violação aos prazos estipulados.

Considerando a necessidade de fundamentar uma decisão da Comissão Eleitoral Federal, foi solicitado um parecer ao escritório assessora a Comissão, sendo elaborado pelo advogado Edson Brasil de Matos Nunes, a seguir transcrito na íntegra:

“Trata-se de solicitação de parecer sobre a caracterização da desincompatibilização em caso de aviso prévio a funcionário do sistema CONFEA/CREA.

O instituto da desincompatibilização se justifica para garantir a isonomia entre os candidatos no pleito do sistema CONFEA/CREA, especialmente, no que concerne a eventuais candidato que possuam cargo, emprego ou função no sistema.

Neste sentido, o que se objetiva é impedir a utilização da “máquina” administrativa do sistema em prol de um eventual candidato que exerça funções no CONFEA/CREA.

Assim, o intuito da exigência de desincompatibilização é vedar o exercício de funções por candidatos, o que nos leva a concluir que o possível recebimento de verbas rescisórias, inclusive aviso prévio indenizado após o prazo de desincompatibilização não caracterizam ofensa a esta condição de elegibilidade.

Dando fundamento normativo a esta posição transcrevemos o art. 41 da Resolução nº. 1.021/2007:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Art. 41. O candidato que tiver emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua, deverá licenciar-se até o prazo previsto no calendário eleitoral.

(...)

§ 2o A licença para afastar a inelegibilidade CONTAR-SE-Á A PARTIR DO MOMENTO EM QUE FOR PROTOCOLIZADO O REQUERIMENTO NO CONFEA, no Crea ou na Mútua, conforme o caso.

Assim, diante da literalidade do dispositivo, no sentido de que a licença conta-se da data em que for protocolizado, fica evidenciado que o recebimento de verbas após o pedido de desincompatibilização não interfere.

Realmente, o que deve ser levado em consideração é o afastamento do candidato de suas funções, isso que exige a desincompatibilização, se após o afastamento das funções vier a receber alguma verba, ainda nesta hipótese estará cumprida determinação regulamentar.

Como o prazo foi definido pela Decisão PL nº. 1.056/2017 para o dia 29 de setembro de 2017, estando afastado de suas funções nesta data restará cumprida a exigência de desincompatibilização, ainda que venha a receber verbas rescisórias posteriormente.

Especificamente no que se refere ao aviso prévio, é importante esclarecer que, em se tratando, de recebimento de aviso prévio indenizado, o ex-empregado se afastou das funções, caracterizando a desincompatibilização mesmo que, exclusivamente para fins de cálculo de verbas trabalhistas, o contrato de trabalho tem se estendido por mais um mês.

Ante o exposto, opina esta assessoria jurídica no sentido de que, uma vez protocolizado o pedido de desincompatibilização para o prazo definido no edital 01/2017 e Decisão PL nº. 1.056/2017, estará cumprida a exigência para candidatura, ainda que venha a receber posteriormente verbas rescisórias, inclusive aviso prévio indenizado.

É o nosso parecer.”

Diante de todo exposto acima opinamos por deferir o registro de Candidatura a Presidente do Confea de Cláudio Pereira Calheiros, conforme fundamentos acima.”

Brasília-DF, 5 de setembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado - Coordenador

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes - Membro

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques - Membro

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Francisco Soares da Silva – 2º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Murilo Celso de Campos Pinheiro
ASSUNTO : Registro de candidatura Presidente Confea - ELEIÇÕES 2017
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 2833/2017

DELIBERAÇÃO Nº 051/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, do Confea, reunida extraordinariamente nos dias 4 e 5 de setembro de 2017, na sede do Confea, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea”, nos termos do art. 18, II, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea;

Considerando o disposto nos arts. 44 a 51, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea, que tratam do requerimento e apreciação pela CEF do registro de candidatura para Presidente do Confea;

Considerando o requerimento de registro de candidatura de Murilo Celso de Campos Pinheiro, em detida análise dos documentos apresentados pelo candidato em seu registro de candidatura, observa-se que foram juntados todos os documentos previstos no art. 44, do Anexo I, da Resolução 1.021/2017;

Considerando que o interessado não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade e detém todas as condições de elegibilidade;

Considerando o Parecer Técnico nº 005/2017-CEF, pelo qual concluiu por “pelo deferimento do registro de Candidatura a Presidente do Confea de Murilo Celso de Campos Pinheiro”;

Considerando as razões expostas no Parecer Técnico nº 005/2017-CEF, as quais a Comissão Eleitoral Federal concorda e adota como fundamento da presente decisão;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE Murilo Celso de Campos Pinheiro para Presidente do Confea nas Eleições 2017, fundamentado no Parecer Técnico nº 005/2017-CEF a seguir transcrito na íntegra:

“Trata-se de análise técnica do registro de candidatura do interessado, constante dos autos do processo em referência.

Considerando que, nos termos do art. 18, inciso II da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, passaremos analisar o registro de candidatura do Sr. Murilo Celso de Campos Pinheiro (Protocolo nº 3723/2017).

Importante destacar o disposto nos arts. 44 a 51, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea, que tratam do requerimento e apreciação pela CEF do registro de candidatura para Presidente do Confea ou do Crea.

Em detida análise dos documentos apresentados pelo candidato em seu registro de candidatura, observa-se que foram juntados todos os documentos previstos no art. 44, do Anexo I, da Resolução 1.021/2017.

Cumpri informar, que as certidões negativas previstas no inciso IV, do mencionado artigo, vieram constando tanto na Justiça Estadual, quanto na Justiça Federal de São Paulo, a distribuição de processos em nome do candidato, contudo este comprovou através de certidões de objeto e pé, que tais processos não lhe trarão qualquer inelegibilidade.

Diante de todo exposto acima opinamos por deferir o registro de Candidatura a Presidente do Confea de Murilo Celso de Campos Pinheiro, conforme fundamentos acima.”

Brasília-DF, 5 de setembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado - Coordenador

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes – Membro

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques - Membro

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Francisco Soares da Silva – 2º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Urubatan Nicodemos Simões de Barros
ASSUNTO : Registro de candidatura Presidente Confea - ELEIÇÕES 2017
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 2834/2017

DELIBERAÇÃO Nº 052/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, do Confea, reunida extraordinariamente nos dias 4 e 5 de setembro de 2017, na sede do Confea, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea”, nos termos do art. 18, II, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea;

Considerando o disposto nos arts. 44 a 51, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea, que tratam do requerimento e apreciação pela CEF do registro de candidatura para Presidente do Confea;

Considerando o requerimento de registro de candidatura de Urubatan Nicodemos Simões de Barros, processo administrativo em referência;

Considerando a impugnação de seu registro de candidatura, interposta (Protocolo nº 4061/2017), da Contestação do candidato (Protocolo nº 4109/2017) e que após detida análise dos documentos carreados aos autos, restou comprovado que o interessado cumpriu todas as exigências da Resolução nº 1.021/2007, Anexo I – Regulamento Eleitoral;

Considerando que o interessado não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade e detém todas as condições de elegibilidade;

Considerando o Parecer Técnico nº 006/2017-CEF, pelo qual concluiu por “pelo deferimento do registro de Candidatura a Presidente do Confea de Urubatan Nicodemos Simões de Barros”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando as razões expostas no Parecer Técnico nº 006/2017-CEF, as quais a Comissão Eleitoral Federal concorda e adota como fundamento da presente decisão;

DELIBEROU:

DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE URUBATAN NICODEMOS SIMÕES DE BARROS para Presidente do Confea nas Eleições 2017, fundamentado no Parecer Técnico nº 006/2017-CEF a seguir transcrito na íntegra:

“Trata-se de análise técnica do registro de candidatura do interessado, constante dos autos do processo em referência.

Considerando que, nos termos do art. 18, inciso II da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, passaremos a expor os fundamentos da impugnação interposta contra o registro de candidatura do Sr. Urubatan Nicodemos Simões de Barros (Protocolo nº 4061/2017), da Contestação do candidato (Protocolo nº 4109/2017) e passaremos a analisar o tema.

Importante destacar o disposto nos arts. 44 a 51, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007, do Confea, que tratam do requerimento e apreciação pela CEF do registro de candidatura para Presidente do Confea ou do Crea.

Em breve relato dos fatos a impugnação trazida ao conhecimento desta Comissão expõe que o candidato Urubatan Nicodemos Simões de Barros, não deveria ter seu registro de candidatura deferido por “(...) o candidato não juntou as certidões cíveis e criminais relativas à Justiça Federal de 2º grau, eis que também são exigidas, a teor do inciso IV, art. 44, da Resolução 1.021/2017(...)”, que “(...) impõe também o Regulamento que o candidato apresente “VII – Uma fotografia, recente, de frente, tamanho 3x4 ou 5x8”, o que não ocorreu” e por fim, deveria o candidato ter desincompatibilizado do cargo que tem no INEAP “(...) a irregularidade relativa ao documento de desincompatibilização. O mesmo foi feito fora do prazo de 90 (noventa dias) da data da eleição. Ainda que assim não fosse, não há como se saber se os destinatários do e-mail encaminhado têm relação com o INEAP, instituição da qual o interessado é presidente, o que inviabilizaria o pedido de afastamento.” e por último alega que a certidão negativa de infração ao código de ética não abrangeria os últimos 5 anos como previsto no inciso III, do art. 44, da Resolução 1.021/2007.

Em sua contestação (Protocolo CF-4109/2017), o candidato passou a expor e requerer a análise da CEF conforme demonstraremos.

Em breve síntese, contesta o candidato, que no primeiro item da impugnação, informado que o inciso IV, do art. 44, da Resolução 1.021/2017, não prevê o fornecimento de certidões tanto da Justiça Estadual, quanto da Justiça Federal, de 2º grau, o que seria uma interpretação extensiva da Resolução, trazendo prejuízo ao candidato.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Com relação a necessidade de fornecimento de certidões de 2º grau, assiste razão ao impugnado, uma vez que não está explícito na Resolução o dever de fornecer as referidas certidões.

Vencido tal tema, a contestação trata da suposta ausência de fotografia 3x4 ou 5x8, item previsto nos requisitos do registro de candidatura, e na sua falta ensejaria em seu indeferimento, o que não merece prosperar, uma vez que o candidato juntou fotografia 3x4, dentro de envelope lacrado, que foi aberto após análise da CEF, e que recebeu o número de folha "13". Desta feita, não merece prosperar o presente tópico da impugnação.

Com relação ao terceiro pedido de impugnação, o impugnante alega que a desincompatibilização do impugnado ao cargo do INEAP, deveria ser feito com antecedência de 90 dias, o que não teria ocorrido. Ocorre que conforme previsto no calendário eleitoral 2017, aprovado pela Decisão PL nº 1056/2017, em seu item 20, prevê o prazo de 45 dias para desincompatibilização, ocorrendo em 29 de setembro de 2017. E além disso, a entidade presidida pelo impugnado, é uma instituição sem fins lucrativos e não filiada a qualquer Crea ou ao Confea. Considerando que o pedido de desincompatibilização foi feito anteriormente ao pedido de registro de candidatura e que a entidade não é vinculada ao Sistema Confea/Crea e Mútua, não assiste razão ao impugnante.

Em última análise, o impugnado informa que a certidão negativa de infração ao Código de Ética, foi emitida em 25 de agosto de 2017, após a publicação do Edital nº1, que convocou as eleições para Presidente do Confea, e que a referida abrange bem mais que os cinco anos exigidos pela Resolução 1.021, contemplando todo o período de registro do candidato no Crea-DF, desde 14 de julho de 1976, demonstrando 41 anos de atividade profissional sem qualquer infração ou penalidade prevista no Código de Ética. Sendo assim não merece prosperar o presente tópico.

Diante de todo exposto acima opinamos por deferir o registro de Candidatura a Presidente do Confea de Urubatan Nicodemos Simões de Barros, conforme fundamentos acima."

Brasília-DF, 5 de setembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado - Coordenador

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes - Membro

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques - Membro

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Francisco Soares da Silva – 2º Suplente